



# VIDERE

V. 14, N. 30, MAI-AGO. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 14/05/2022.

Aprovado: 16/06/2022.

Páginas: 420-434.

DOI: 10.30612/videre.

v14i30.16686

\*

Doutorando e Mestre em  
Direito  
Pontifícia Univ. Católica de  
São Paulo – PUC/SP

cassimazzon@gmail.com

OrcID: 0000-0003-0290-5447

\*\*

Doutorando e Mestre em  
Direito  
Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo – PUC/  
SP

fe.labruna@gmail.com

OrcID: 0000-0003-3844-3301

\*\*\*

Doutor e Mestre em Direito  
Universidade de São Paulo  
- USP

rafael.hissa@gmail.com

OrcID: 0000-0003-0066-0060



# JUSTIÇA INTERGERACIONAL CLIMÁTICA E A FILOSOFIA DO DIREITO: FUNDAMENTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

INTERGENERATIONAL CLIMATE JUSTICE  
AND THE PHILOSOPHY OF LAW: ETHICAL  
AND LEGAL FUNDAMENTALS

LA JUSTICIA CLIMÁTICA  
INTERGENERACIONAL Y LA FILOSOFÍA  
DEL DERECHO: FUNDAMENTOS ÉTICOS Y  
JURÍDICOS

CASSIANO MAZON\*

FELIPE LABRUNA\*\*

RAFAEL HAMZE ISSA\*\*\*

## RESUMO

O conceito de Justiça intergeracional climática relaciona o uso sustentável dos recursos naturais à ideia de Justiça entre gerações, sendo sua tarefa a de preservar o patrimônio natural entre as gerações. A análise da Justiça intergeracional assume primazia no âmbito do Direito ambiental por vincular todas as decisões coletivas, de modo que os recursos naturais possam ser utilizados de forma a promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável para a geração presente, sem comprometer o bem-estar e o acesso das gerações futuras. A Justiça intergeracional climática carrega consigo, amalgamadas, inúmeras questões de ordem ética. Encontramo-nos diante de um paradoxo da democracia constitucional, na medida em que o empirismo sugere que cada geração parece desejar ser livre para obrigar seus sucessores, mas não quer ser obrigada pelos seus predecessores. Este artigo propõe a superação da moral antropocêntrica-individualista kantiana, a fim de que se instaure uma moral ecocêntrica-ambiental, reconhecendo-se uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Ética. Intergeracionalidade. Intrageracionalidade. Justiça. Mudanças climáticas.

## ABSTRACT

The concept of intergenerational climate Justice relates the sustainable use of natural resources to the idea of Justice between generations. Its goal is to preserve the natural heritage between generations. The analysis of intergenerational Justice assumes primacy in environmental Law

because it binds all collective decisions, so that natural resources can be used in a way that promotes sustainable socioeconomic development for the present generation, without compromising the well-being and access of future generations. Intergenerational climate Justice carries with it, amalgamated, numerous ethical issues. We are faced with a paradox of constitutional democracy, in that empiricism suggests that each generation seems to wish to be free to obligate its successors, but does not wish to be obligated by its predecessors. This article proposes to overcome Kantian anthropocentric-individualistic morality in order to establish an ecocentric-environmental morality, recognizing an ecological dimension of human dignity.

**Keywords:** Climate change. Ethics. Intergenerationality. Intragenerationality. Justice.

## RESUMEN

El concepto de justicia climática intergeneracional relaciona el uso sostenible de los recursos naturales con la idea de justicia entre generaciones, siendo su tarea preservar el patrimonio natural entre generaciones. El análisis de la justicia intergeneracional asume primacía en el ámbito del derecho ambiental al vincular todas las decisiones colectivas, de modo que los recursos naturales puedan ser utilizados de manera que promuevan el desarrollo socioeconómico sostenible para la generación presente, sin comprometer el bienestar y el acceso de las generaciones futuras. La justicia climática intergeneracional conlleva, amalgamados, numerosos problemas éticos. Estamos ante una paradoja de la democracia constitucional, en la medida en que el empirismo sugiere que cada generación parece querer ser libre para obligar a sus sucesoras, pero no quiere ser obligada por sus predecesoras. Este artículo propone superar la moral antropocéntrica-individualista de Kant, para establecer una moral ecocéntrica-ambiental, reconociendo una dimensión ecológica de la dignidad humana.

**Palabras clave:** Ética. Intergeneracionalidad. intrageneracionalidad. Justicia. Cambios climáticos.

## 1 INTRODUÇÃO

A *ratio essendi* e finalidade do Direito é a Justiça. Direito e Justiça são conceitos diversos, que ora andam *pari passu*, ora em dissintonia. O Direito, com efeito, deve ser o instrumento para que a Justiça possa ser realizada, na medida em que a natureza da Justiça é, antes de ser jurídica, moral (PERELMAN, 1996).<sup>1</sup> De acordo com Paulo Dourado de Gusmão, a Justiça em face do Direito desempenha diversos papéis, servindo como: (a) meta do Direito; (b) critério para sua avaliação; (c) fundamento histórico de sua ocorrência (GUSMÃO, 1999). Em sentido estrito, a Justiça possui as seguintes características essenciais: (a) alteridade (*alteritas*); (b) devido (*debitum*); (c) igualdade (*aequalitas*) (MONTORO, 2009).

Como a Justiça consiste em respeitar a pessoa do próximo, uma das condições para que ela se realize consiste na pluralidade de sujeitos (intersubjetividade - alteridade). Integra a noção de Justiça a obrigatoriedade, exigibilidade ou atributividade, consistindo o ato de Justiça em dar o que é “devido”. O terceiro elemento é a igualdade, mas do ponto de vista substancial, e não meramente formal. Difícil é estabelecer um conceito de Justiça, podendo ser destacadas, todavia, as principais acepções do referido termo, que pode ser vislumbrado como retribuição, igualdade e reciprocidade.

<sup>1</sup> Interessante o pensamento de Chaïm Perelman a respeito da Justiça. Para ele, Justiça poderia ser compreendida a partir da utilização da teoria da argumentação. Os conflitos em torno da Justiça podem ser solucionados através de um método argumentativo, em que todas as oportunidades são ofertadas para a discussão dos valores envolvidos, com respostas razoáveis. Perelman sustenta que a Justiça não se erige em um valor absoluto, devendo a questão fulcral ser elevada ao nível da razoabilidade do diálogo e a argumentação. Desse modo, seria a discussão racional o objeto de conhecimento da Justiça, de modo que somente seria possível analisar a Justiça com base nos estudos dos valores, que são relativos, sob o ponto de vista histórico, social, cultural, político e ideológico.

Justiça como retribuição remonta ao Código de Hamurabi, que insculpiu a regra “olho por olho, dente por dente”, restando ínsita a ideia de vingança privada. A expressão remete à ideia de “proporcionalidade”, no sentido de uma “retribuição proporcional aos atos de cada um”.

Como igualdade, a Justiça assume o significado de equilíbrio entre os indivíduos, não meramente matemática, como enuncia Pitágoras, mas eminentemente social, tal como sustentado por John Rawls, baseada em oportunidades compartilhadas. A Justiça como liberdade revela que as pessoas têm autodeterminação sobre suas próprias vidas, erigindo-se em um valor fundamental. A reciprocidade, por fim, compreende a Justiça como decorrente de uma relação de mútuo respeito e consideração entre as pessoas. Tais acepções, acima delineadas, não são excludentes, mas complementares, harmonizando-se através de uma relação dialógica (VASCONCELOS, 2002).

Árdua é a tarefa de conceituar Justiça. A noção de Justiça pode ser apreendida a partir de inúmeras teorias existentes, dentre as quais podem ser destacadas, dentre muitas outras, as seguintes: platônica, aristotélica, agostiniana, rousseauiana, kantiana, kelseniana e rawlsiana.

Para Platão, a Justiça é metafísica, cósmica e retributiva, não podendo ser tratada tão somente do ponto de vista humano e transitório (PLATÃO, 2010). A ordem política platônica é estruturada para a realização da Justiça, mostrando-se imprescindível ao convívio social, onde governantes ordenam e governados obedecem. A Justiça, que compreende a saúde do corpo social, é representada na cidade pela ordem, sendo a desordem sinônimo de injustiça. No Estado ideal de Platão, a Constituição (*politeia*) é um instrumento da Justiça, devendo a *polis* ser liderada pelo filósofo, que contemplou a verdade, reunindo as condições de realizá-la socialmente, com plenitude.

Para Aristóteles, a Justiça encerra um debate ético e ocorre entre os homens, tratando-se de uma prática social bem delimitada. É entendida como sendo uma virtude, traduzindo-se em uma aptidão ética do ser humano, que possui capacidade de eleger comportamentos voltados à realização de fins (*prudentia*), por ser um ente político, gregário e racional. Nesse sentido, em sendo uma virtude ética, a Justiça é exercida em função da racionalidade (razão prática), tratando-se de ação, isto é, de mais de algo que se pratica, e menos de teoria - de algo que se pensa (ARISTÓTELES, 1991).

Para Santo Agostinho, a Justiça pode ser definida como humana e divina, representada sempre por uma dicotomia entre o bem e o mal, e assim estabelece a sua construção de ideias, tais como: alma/corpo; divino/humano; eterno/perecível; perfeito/imperfeito; absoluto/relativo. Na teoria agostiniana, a Justiça é a razão essencial do Direito, atribuindo a cada um o que é seu, pelo que o Direito, sem a Justiça, não teria sentido, figurando como mera instituição transitória. A lei humana, que é temporal, tem por finalidade realizar a paz social. A lei de Deus, que é eterna, terá como

fim a paz perene. E somente quando do advento da Cidade de Deus, é que a lei humana e a lei eterna adequar-se-ão em objetivos e fins (AGOSTINHO, 1973).

Para Jean-Jacques Rousseau, a Justiça é representada pela correspondência com a vontade geral dos contratantes, oriunda de um pacto. Rousseau instituiu o estado de natureza, privilegiando a liberdade e os fins sociais, fazendo do pacto sociopolítico o instrumento para a realização da Justiça. No estado de natureza, ou seja, antes da existência do Estado, o ser humano nasce livre e vive em paz, não podendo, na sociedade civil, renunciar à sua liberdade.<sup>2</sup>O Estado seria decorrente de um contrato social formado pela vontade de todos – geral. Rousseau contribuiu para a definição contemporânea da titularidade do Poder Constituinte, que é o povo, criando a noção de soberania popular.

Para Immanuel Kant a Justiça é expressão do racionalismo e da ética. A obra de Kant apresenta três pontos fulcrais: (a) imperativos hipotético, categórico e de destreza; (b) Direito à liberdade; (c) dignidade da pessoa humana. Na filosofia kantiana, o imperativo consiste em uma expressão ou uma fórmula determinativa do comportamento humano, tendo como elemento nuclear o verbo “dever”. Os imperativos hipotéticos prescrevem uma “ação boa” para o atingimento de um determinado fim, cumprido condicionalmente. Os imperativos categóricos, de sua parte, prescrevem uma “ação boa por si mesma”, em sentido absoluto, traduzida em dever ético e cumprida incondicionalmente. É também cunhado de imperativo moral. Os imperativos de destreza não estão vinculados a uma vontade boa ou má, erigindo-se em meras regras, possuindo um viés pragmático.

Na visão kantiana, o imperativo categórico pode ser traduzido na seguinte fórmula: “aja como você gostaria que todos os seres humanos se comportassem”. Tal adágio significa galgar o ser humano como centro da ação do próprio ser humano, com destaque para a sua responsabilidade (ato de “comportar-se”) implicando em consequências diretas para toda a humanidade. Para Kant, o fundamento do Direito é a liberdade. O ser humano é livre para manifestar a sua autonomia moral, porém, na medida em que a sua liberdade entra em conflito com outras liberdades, o Direito dará o seu limite (KANT, 2011).

A dignidade da pessoa humana, na teoria jurídica, encontra seu fundamento na autonomia moral. A dignidade é individual para cada pessoa, não tendo preço ou equivalência, de maneira a impedir o sacrifício de uma vida em prol de outra, o que revela o antropocentrismo da teoria em questão.

---

2 Nesse sentido: “Renunciar à própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade de homem, aos Direitos da Humanidade, inclusive aos seus deveres. Não há nenhuma compensação possível para quem quer que renuncie a tudo. Tal renúncia é incompatível com a natureza humana, e é arrebatada toda moralidade a suas ações, bem como subtrair toda liberdade à sua vontade”. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Domínio Público. Acesso em 14/07/22, p. 7.

Para Hans Kelsen, o objeto de estudo do Direito são as normas jurídicas, ao passo que as normas morais seriam objeto de estudo da ética. Portanto, para Kelsen, discutir Justiça não é discutir sobre o Direito, e debater o Direito não é travar um embate a respeito da Justiça, uma vez que a ordem jurídica é definida somente pelas normas jurídicas. Assim, conclui que “a exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral Absoluta, única válida, da Moral por excelência, de “a Moral”. Desse modo, é possível uma norma jurídica ser válida ainda que contrarie os aspectos morais, de maneira que validade e Justiça de uma norma jurídica encerram juízos de valor diversos.

A Justiça não possui lugar na sua “Teoria Pura do Direito”, não significando que não tenha estudado o conceito de Justiça em outras obras, tais como: “O que é Justiça? A Justiça, o Direito e a política no espelho da ciência”; “O problema da Justiça”; “A ilusão da Justiça”. O pensamento de Kelsen é no sentido de que a Justiça não pode ser concebida de forma absoluta, por versar, na realidade, algo mutável, variável e relativo, fruto do seu positivismo jurídico (KELSEN, 2009).

Para John Rawls, Justiça é equidade (*fairness*). A equidade, por sua vez, opera-se no momento inicial em que são definidas as premissas com as quais serão construídas as estruturas institucionais da sociedade. Uma sociedade organizada será definida em decorrência da organização de suas instituições, que podem realizar, ou não, os anseios de Justiça do povo. A proposta de Rawls é a de um liberalismo igualitário, que não está restrito à noção de liberdade, mas que busca um modelo real de implementação de igualdade social. Desse modo, está ínsita à ideia de equidade os preceitos de liberdade e igualdade. O seu conceito de Justiça resgata a ideia de contratualismo do século XVII, analisando a “posição original” das partes no momento da realização do pacto social. O referido acordo não é histórico, mas meramente hipotético – premissa científica-metodológica, sendo marcado por uma igualdade original (equidade).

Na aludida “posição original” (“sociedade formando-se do zero”), com efeito, as partes, em posição de liberdade, estão em situação de igualdade (mesmas condições e oportunidades), podendo eleger Direitos e deveres de forma a escrever a sua futura história institucional. Estão as pessoas, todavia, sob um “véu de ignorância”, no sentido de não conhecerem o que seria justo ou injusto (Justiça *a priori*), podendo as instituições serem afetadas pelo que se pode definir como justo ou injusto, adequando as Justças dos indivíduos (conceitos subjetivos de Justiça), tal como desejada por cada um deles. Aderindo ao pacto social, as pessoas deveriam “abdicar de seus Direitos fundamentais”, recebendo em troca, no entanto, maiores benefícios em relação aos que teriam se mantivessem sua posição anterior ao pacto (“poupança”). Em uma segunda etapa do pacto, os pactuantes deliberariam de forma concreta a respeito das

diretrizes de sua própria sociedade, através da votação de uma Constituição, seguidas de discussões em torno de políticas públicas de bem-estar e de Justiça social, a fim de que as instituições sejam capazes de suprir eventuais diferenças que possam impedir o exercício de iguais Direitos, gerando estabilidade (RAWLS, 2000).

Nota-se que a estrutura básica da sociedade se organiza a partir de dois princípios de Justiça: (a) da liberdade igual ou básica; (b) da diferença. O princípio da liberdade igual preconiza que cada pessoa tem o mesmo Direito irrevogável de liberdades básicas iguais. O princípio da diferença preceitua que as desigualdades socioeconômicas estão sujeitas a duas condições basilares: primeiramente, deverão estar vinculadas a posições acessíveis a todos, em condições de “igualdade equitativa de oportunidades”, e, em segundo lugar, terão que beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade. Conclui-se, portanto, que é imprescindível à organização das instituições que tanto a liberdade quanto a igualdade sejam garantidas, não importando quais as convicções morais, religiosas e políticas de cada indivíduo.

## 2 JUSTIÇA INTERGERACIONAL CLIMÁTICA E A FILOSOFIA DO DIREITO: FUNDAMENTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

O conceito de Justiça intergeracional foi apresentado pela primeira vez no ano de 1974, pelo economista James Tobin, relacionando o uso sustentável dos recursos naturais à ideia de Justiça entre gerações, afirmando que os “administradores de instituições detentoras de patrimônio são os guardiões do futuro contra reivindicações do presente. Sua tarefa, ao administrar esse patrimônio, é preservá-lo entre gerações” (TOBIN, 1974). Na seara jurídica, o princípio da Justiça intergeracional apareceu na década de 1970 com os Tratados, Convenções e Declarações Internacionais. No Brasil, o aludido princípio restou insculpido no art. 225, da Constituição Federal de 1988.<sup>3</sup>

A temática da Justiça intergeracional é transdisciplinar, englobando diversas áreas do conhecimento humano, dentre as quais a ética, o Direito, a filosofia do Direito, a ciência política, a economia, entre outras. A ênfase a ser dada cinge-se aos fundamentos éticos e jurídicos dos Direitos das futuras gerações. A Justiça intergeracional alcança temporalmente o passado e o futuro. Tomando por base o progresso tecnológico e, considerando que a existência humana poderá restar comprometida no Antropoceno, será analisada a Justiça intergeracional perante o futuro. Diante de um significado plurívoco do termo “geração”, adotar-se-á o enfoque cronológico, conceito que melhor se ajusta às teorias da Justiça intergeracional. Para Joerg Chet Tremmel, a

<sup>3</sup> Art. 225, da CF: “Todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988).

expressão “Justiça temporal entre gerações” amolda-se à Justiça entre jovens, pessoas de meia idade e idosos vivos, ao passo que a dicção “Justiça intertemporal”, é definida como a Justiça existente entre as pessoas que viveram no passado, pessoas que estão vivas contemporaneamente, e as pessoas que viverão no futuro (TREMMELE, 2009).

Inexiste uma fronteira quantitativa hábil a demarcar as gerações, um ponto a partir do qual uma finda e a outra se inicia. Somente levando em conta o elemento da simultaneidade, é possível serem traçados marcos temporais, discriminando-se quem viveu antes, durante, e viverá depois. Se as gerações não forem contemporâneas, estar-se-á diante da Justiça intergeracional, ao passo que, caso as gerações sejam contemporâneas, estará presente a Justiça intrageracional.<sup>4</sup> As mudanças climáticas e a alteração dos ecossistemas, em uma escala global, fazem com que as ações do presente reúnam potencial de afetar a qualidade de vida das gerações não contemporâneas, podendo ainda impedir o próprio nascimento das futuras gerações.<sup>5</sup>

A análise da Justiça intergeracional assume primazia no âmbito do Direito ambiental por vincular todas as decisões coletivas, de maneira que os recursos naturais possam ser utilizados de forma a promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável para a geração presente, sem comprometer o bem-estar e o acesso das gerações futuras.

A sustentabilidade converge-se em uma exigência tanto no campo da Justiça intergeracional quanto na seara da Justiça intrageracional. As demandas por Justiça intergeracional estão relacionadas com maior relevo à sustentabilidade ecológica e financeira, com foco na preservação ambiental do planeta, sobretudo por conta das mudanças climáticas, enquanto a Justiça intrageracional opera-se mais no âmbito da sustentabilidade social, buscando solucionar problemas relativos à Justiça social, de gênero e internacional, voltada à concretização dos Direitos sociais (TREMMELE, 2009)

A Justiça intergeracional apresenta 04 (quatro) características basilares: (a) intertemporalidade geracional; (b) ausência de reciprocidade entre gerações de indivíduos não contemporâneos; (c) assimetria nas relações de poder entre as gerações; (d) transdisciplinariedade. A primeira proclama que a Justiça entre gerações deverá ser

<sup>4</sup> Interessante pontuar que, para fins de Justiça intergeracional, as crianças e os idosos hodiernos podem ser considerados integrantes de uma mesma geração, embora não sejam para efeitos de Justiça intrageracional. (CAMPOS, André Campos. **Dicionário de Filosofia Moral e Política**. Instituto de Filosofia da Nova – Universidade Nova de Lisboa. 2ª série, 2020, pp. 02-03).

<sup>5</sup> Em uma sociedade líquida, moderna e de risco os desafios que se apresentam são *transtemporais* com destaque para: (a) o envelhecimento da população, em face das melhorias das condições de saúde; (b) as alterações demográficas, com incremento sobretudo das sociedades em desenvolvimento; (c) dissonância existente entre o baixo número de jovens adultos em funções de decisão públicas e privadas, quando do cotejo com a sua considerável representatividade social; (d) altas taxas de desemprego entre os jovens, superiores à média dos trabalhadores em geral; (e) as migrações em massa decorrentes das alterações climáticas; (f) a destruição dos recursos naturais. (CAMPOS, André Campos. **Op. cit.**, 2020, p.04).

objeto de debate no seio de um contexto temporal das relações humanas mensurada na não contemporaneidade, sendo *transtemporais* do ponto de vista da “não conectividade temporal entre indivíduos de uma mesma sociedade”. A segunda pugna pela impossibilidade de uma cooperação mútua entre os membros de uma mesma sociedade que pertencem a gerações não simultâneas. A terceira evidencia a onipotência das gerações presentes e a impotência das gerações passadas e futuras. Por fim, a quarta característica cinge-se ao transbordamento das discussões, iniciadas no campo do desenvolvimento das políticas públicas, temática pertencente à filosofia política, que se envereda pelos ramos da ética e do Direito, sobretudo das ciências sociais aplicadas (CAMPOS, 2020).

A discussão a respeito da existência de uma Justiça intergeracional diz respeito à ausência da titularidade concreta por indivíduos específicos do futuro. O que importa, contudo, é levar em consideração que as pessoas futuras serão seres humanos, possuindo as mesmas condições de humanidade das pessoas presentes.<sup>6</sup> Para Hans Jonas, a Justiça intergeracional consubstancia-se em tema relacionado à sobrevivência da própria humanidade, porquanto a ação humana, no Antropoceno, é capaz de comprometer a própria habitabilidade do planeta. A relação estabelecida da espécie humana com os recursos disponíveis é de identidade, e a sua sobrevivência a longo prazo é dependente de uma reciprocidade com a natureza, bem como de uma autolimitação moral, emergindo a noção de responsabilidade (JONAS, 2007).

Quando se fala em recursos disponíveis, não se trata apenas do capital físico, mas institucional, ambiental, cultural, tecnológico e relacional, acessível aos membros de uma comunidade, e transmissível a uma geração seguinte. Deve ser adotada a igualdade como critério de qualificação da Justiça intergeracional, significando que a “Justiça estabelece hoje um dever de evitar que as gerações futuras vivam uma situação de desigualdade intrageracional” (JONAS, 2007).

A Justiça intergeracional possui 03 (duas) teorias de relevo: (a) reciprocidade indireta; (b) utilitarista; (c) igualitária (comunitarista e libertarista). A intrageracionalidade cumpre uma função de reciprocidade, sob o adágio “dar a cada um o que é seu”, correspondendo a uma operacionalização de um equilíbrio social entre o que cada um contribui para o bem-estar de outrem e o que cada um recebe de bem-estar de terceiro. Em um contexto de intergeracionalidade, intertemporal, todavia, não é possível

---

<sup>6</sup> Nesse sentido: “Para os defensores de uma Justiça intergeracional explanável sobretudo em linguagem deontica, esta superação justifica-se de maneira simples: as pessoas do presente devem respeito a bens valiosos deixados pelos seus antepassados e que transitarão para os seus sucessores, assim como devem respeito aos projectos de longo-prazo considerados valiosos pelos seus contemporâneos. Um tal respeito origina um dever geral a que se pode chamar proibição da despoupança, segundo o qual as pessoas do presente não deverão esgotar ou destruir os bens herdados e as condições constitutivas de prossecução de projectos de longo-prazo (CAMPOS, André Campos. **Op. cit.**, 2020, pp. 07-08).

ser adotada essa reciprocidade, operando, na realidade, o fenômeno da reciprocidade indireta, pelo que cada geração deveria algo às gerações seguintes em razão de ter recebido alguma coisa das gerações precedentes, gerando um conjunto de deveres em cadeia, conectando todas as gerações não contemporâneas (JONAS, 2007).

A corrente utilitarista prega a maximização da eficiência e do bem-estar, no bojo de um princípio de otimização, onde a proibição da “despoupança” não pode ser absoluta ao ponto de chegar a prejudicar a maximização do bem-estar e do capital disponíveis, para as presentes e futuras gerações. A teoria igualitária subdivide-se em comunitarismo e libertarismo. No comunitarismo não há primazia de qualquer geração no tempo histórico da comunidade, de maneira que as gerações do presente representam uma atualização da vida em sociedade, pertencendo os recursos disponíveis à comunidade como um todo, ao longo do tempo. A igualdade na distribuição dos recursos é consequência da rejeição de prioridades ou de privilégios, mensurados em razão do tempo. No libertarismo, o foco é o indivíduo diante da comunidade, que assume a liberdade pessoal como um valor absoluto oposto à autoridade, de forma que o “indivíduo é-o enquanto livre, isto é, dotado de um domínio de si próprio, com Direitos morais e os poderes conexos de se apropriar de recursos exteriores (ainda) não possuídos” (JONAS, 2007).

Há também o igualitarismo liberal de John Rawls, que concebe a sua teoria da Justiça em um contexto intrageracional, rememorando a ideia de contrato social de Rousseau. Para Rawls, os princípios de Justiça são resultado de um contrato hipotético e “a-histórico”, elaborado a partir de uma “posição original” dos indivíduos. Porém, cada pessoa decide detrás de um “véu de ignorância”, na medida em que desconhece as características que lhe poderiam trazer vantagens ou desvantagens na vida social. Estes indivíduos iriam optar por uma alternativa cujo pior resultado possível seria menor do que o pior resultado possível de qualquer das outras. Cada indivíduo pertencerá a uma geração, mas o “véu da ignorância” impedi-lo-á de saber em qual geração específica estará integrado, advindo daí a necessidade de ser determinado um patamar mínimo de Justiça, abaixo da qual nenhum indivíduo, em nenhuma geração, aceitaria viver, impondo-se como princípio de Justiça a salvaguarda de todas as gerações (RAWLS, 2000).

Rawls diferencia dois estágios de desenvolvimento social para o emprego do princípio da “poupança justa”: de acumulação e do estado estacionário. No estágio de acumulação, as pessoas que vivem hodiernamente possuem uma razão baseada na Justiça para poupar para as pessoas apenas e tão somente se a referida poupança se mostrar necessária, de modo a permitir que os indivíduos vindouros atinjam um limite suficiente. Estando as instituições justas firmemente estabelecidas, isto é, envolvidas em um estágio do estado estacionário, a Justiça deixa de exigir que as pessoas

economizem para os seres humanos do futuro, devendo fazer o necessário de maneira a permitir que as pessoas do porvir continuem a viver sob instituições tidas como justas. Nesse segundo estágio, do estado estacionário, as pessoas deverão deixar aos seus descendentes pelo menos o equivalente ao que receberam da geração anterior (ENCICLOPÉDIA DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DE STANFORD, 2022).

Desta sorte, tem-se o princípio da “poupança justa” como resultado de uma decisão contratualista (hipotética e não histórica) da “posição original”. Mas quem seriam as pessoas na “posição original”? O referido autor considera uma “posição original” na qual cada geração é representada, partindo do pressuposto que não podemos cooperar com as gerações anteriores e que poderá haver gerações que nos beneficiem ou prejudiquem, como também nós mesmos podemos contemplá-las ou desprezá-las. Rawls faz um ajuste, interpretando a “posição original” para o contexto intergeracional, isto é, as pessoas sabem que pertencem a uma geração, mas o “véu da ignorância” as cegaria, não podendo ser vislumbrado para qual geração em particular elas pertenceriam. Assim, a partir dessa posição, dita “original”, os contratantes determinariam uma taxa de “poupança justa” (ENCICLOPÉDIA DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DE STANFORD, 2022).

A questão que se coloca é a seguinte: se as pessoas não têm como saber se as gerações anteriores pouparam para elas, por que deveriam concordar em poupar para as gerações vindouras? Para responder a tal questionamento, Rawls constrói uma “suposição motivacional”, na qual os contratantes cuidariam de seus descendentes para que eles queiram concordar em poupar para os seus sucessores, independentemente de as gerações anteriores terem poupado para elas. Aprofundando seus estudos sobre o tema, Rawls retira essa “suposição motivacional”, admitindo que a “não-conformidade”, aliada ao princípio da “poupança justa” representariam um problema de teoria ‘não-ideal’. Ocorre que a “posição original” é pertencente à teoria “ideal”, assumindo que as gerações são, na realidade, mutuamente desinteressadas. Assevera o autor que os membros de qualquer geração (todas as gerações) devem adotar a mesma atitude e princípios que elas gostariam que as gerações anteriores tivessem adotado e seguido (e o mesmo com as gerações posteriores), não importando quão longe (ou adiante) no tempo, e conclui que o princípio da “poupança justa”, assim acordado, é obrigatório para todas as gerações, sejam anteriores, presentes ou futuras (RAWLS, 2000).

Feita essa digressão, importante frisar que a Justiça intergeracional climática carrega consigo, amalgamadas, inúmeras questões de ordem ética. Indaga-se: (a) as gerações presentes podem ser realmente obrigadas, em termos de Justiça, para com as pessoas futuras?; (b) na medida em que a existência, identidade ou número de pessoas futuras dependem das decisões das pessoas presentes, qual seria o limite, isto é, até que ponto as primeiras poderiam ser prejudicadas pelas segundas?; (c) quais

considerações morais deverão guiar os que vivem atualmente no relacionamento com os seres humanos futuros?; (d) como interpretar o significado das injustiças passadas em relação aos descendentes das vítimas diretas das injustiças? (ENCICLOPÉDIA DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DE STANFORD, 2022).

Não há respostas certas ou mesmo unívocas, porquanto os questionamentos desdobram-se em novas indagações inquietantes. Na realidade, devemos à pessoa, quando ela existir, que não esteja em “estado de dano”, estabelecendo-se um limite, um patamar mínimo de dano, ideia similar ao patamar mínimo de Justiça, de John Rawls, noção advinda justamente para contornar os problemas decorrentes da não-identidade intergeracional. Tarefa difícil se torna especificar o limite de dano. Três teorias surgiram sobre o assunto: igualitária, por raciocínio prioritário e como padrão suficiente (ENCICLOPÉDIA DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DE STANFORD, 2022).

Sob uma perspectiva igualitária, o limite de dano deve refletir o nível médio de bem-estar que as pessoas percebem (presentes) ou perceberão (futuras), de modo a ser construída a seguinte dicção: “quanto maior o nível médio de bem-estar, mais elevado será o limite de dano a ser estabelecido”. O bem-estar dos seres humanos futuros é totalmente dependente das decisões e ações, conscientes ou não, das pessoas presentes, podendo estas, inclusive, influenciar o nível de percepção de bem-estar dos seres vindouros. O raciocínio prioritário prega que quanto pior a situação de uma pessoa, mais importante se torna beneficiá-la, residindo aí também uma relação igualitária. A tese do limite de dano como padrão suficiente preconiza que há razões substanciais para que seja garantido ao menos o suficiente de alguns benefícios às gerações futuras, importando em uma interpretação a contrário senso, no sentido de que não haveria motivos plausíveis para beneficiar ainda mais os indivíduos caso atingissem, e a eles estivessem garantidos, o suficiente (não haveria razão baseada na Justiça para beneficiá-los).

Todavia, é assente que “as versões de suficiência diferem na forma como levam em conta razões éticas ou baseadas na Justiça para beneficiar pessoas acima do limiar de suficiência”. O número de indivíduos suficientemente beneficiados deverá ser maximizado. Ocorre que, atingido um nível médio ou básico de suficiência, não há nada que impeça que sejam selecionados setores específicos com vistas à sua incrementação, priorizando pontos nevrálgicos. O dano passa a ser significativo quando diminui as condições para a possibilidade de uma vida minimamente digna, subtraindo até mesmo as necessidades mais básicas. E, em havendo um dano, em face da presença de um nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, injustiças históricas passadas podem restar presentes, clamando por compensação, a qual deverá ser reivindicada.

As medidas de compensação deverão neutralizar ou, ao menos, minorar as consequências dos equívocos passados, de maneira que as vítimas indiretas, que vivam contemporaneamente, assim como as futuras vítimas indiretas, estejam tão bem quanto deveriam estar. Um exemplo marcante cinge-se aos refugiados climáticos, que são injustamente expulsos de sua terra natal, deixando de receber compensação pelos erros a eles infligidos. As compensações poderão ser consubstanciadas em indenizações, ou, então, no estabelecimento de políticas de ações afirmativas (discriminações positivas), considerando que as injustiças históricas resultam em distribuições sistêmicas de oportunidades de vida.

E transportando os conhecimentos aludidos em matéria ambiental, sobretudo no campo das mudanças climáticas, tem-se que as gerações presentes deverão proporcionar o mínimo de dano possível, mitigando ao máximo os efeitos deletérios dos gases de efeito estufa na atmosfera. Os recursos naturais como um todo devem ser utilizados de modo a promover o desenvolvimento da geração presente sem comprometer o bem-estar das futuras gerações. Se, por um lado, as presentes gerações ostentam o Direito à autodeterminação coletiva, por outro possuem responsabilidades e deveres para com as gerações futuras, respeitado o legado do passado (CONSANI, 2016). Estão envolvidas questões prementes, como o combate ao aquecimento global, despoluição do ar e da água, preservação dos mananciais de água dos rios e oceanos, emprego de tecnologia com vistas à introdução de energia limpa e renovável, impedir a perda da biodiversidade, entre outras.

Analisando-se as disposições de Direitos, deveres e responsabilidades nas Constituições de Estados Democráticos contemporâneos, Joerg Chet Tremmel, vislumbra duas teses: da harmonia e da competição. A tese da harmonia sustenta que o bem-estar deve ser assegurado e garantido à geração atual, pressupondo que, se tal condição seja alcançada, as gerações futuras serão, inevitavelmente e por consequência, por ela beneficiadas. Trata-se do posicionamento adotado nas Constituições da Argentina, Brasil, Finlândia, Hungria, Portugal e África do Sul. A tese da competição parte do princípio de que, diante da existência de um conflito de interesses entre gerações presentes e futuras, no que concerne a aspectos ambientais, por exemplo, as gerações contemporâneas iriam, com vistas ao seu próprio benefício, sobrecarregar as futuras gerações. Em outras palavras: para tal teoria, as Constituições ressaltam menos os Direitos das gerações presentes, conferindo primazia aos deveres das gerações presentes para com os interesses das gerações vindouras, sendo o Estado o guardião desses Direitos. São exemplos: Alemanha, República Checa, França, Grécia, Holanda, Espanha e Suíça.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> O autor enuncia que as Constituições do Japão, da Noruega e da Bolívia asseguram expressamente os Direitos das gerações futuras. TREMMEL, Joerg Chet. **A theory of intergenerational justice**. London: Earthscan, 2009, pp-57/58.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encontramo-nos diante de um paradoxo da democracia constitucional, como bem afirmado por Jon Elster, ao enunciar que “cada geração deseja ser livre para obrigar seus sucessores, mas não quer ser obrigada pelos seus predecessores” (ELSTER, 1989). Mas a verdade é que “aqueles que fundam uma Constituição hoje fazem isso com base na influência do passado e, futuramente, exercerão influência sobre as novas gerações” (CONSANI, 2016). Nesta linha de raciocínio, pode ser feita uma indagação intrageracional, que revela parte do problema a ser enfrentado: como fazer com que indivíduos voltem seus olhares a catástrofes ambientais que já ocorrem no presente, porém em localidades distantes do seu habitat? A não-identidade não se afigura em argumento válido. A resposta, longe de ser definitiva, deve ser construída a partir da ética, porquanto ínsito um viés de igualdade, fraternidade e solidariedade, e por que não dizer, de compaixão, empatia e alteridade, “vendo os outros com os olhos do outro”<sup>8</sup>.

A ideia de generatividade também deve restar presente, porquanto, como indivíduos criativos que somos, implica reconhecer que “somos interdependentes e dependentes, seres em relação, seres falantes, seres nascidos de alguém outro, também trazido ao mundo por outro alguém em uma cadeia de relacionamentos” (JACOBSEN, 2019). A crise atual complexa não é apenas jurídica e ambiental, mas sobretudo social e ética, de valores, demandando um sem número de ações globais conjugadas, organizadas e planejadas, voltadas à Justiça entre as gerações, cujo objeto é a preservação de todas as formas de vida existente no planeta em que se vive. Propõe-se, em última análise, superar a moral antropocêntrica-individualista kantiana, e instaurar uma moral ecocêntrica-ambiental, reconhecendo-se uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Trata-se da propositura de um alargamento conceitual, de maneira a abarcar, por extensão, além do próprio ser humano, a proteção aos animais não-humanos e à biodiversidade em geral, rumando para um biocentrismo ou ecologia profunda (NASCIMENTO, 2022).

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões; De Magistro**. Tradução de Ângelo Ricci. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

<sup>8</sup> Nesse sentido, preleciona Hans Jonas, que os deveres para com a posteridade “podem então ser subordinados à ética da solidariedade, da simpatia, da equidade e até mesmo da comisseração”. (JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015, p. 93.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAMPOS, André Santos. “Justiça Intergeracional”. MARQUES, António; CAMPOS, André Santos (coords). **Dicionário de Filosofia Moral e Política** (2020), 2.<sup>a</sup> série. Lisboa: Instituto de Filosofia da Nova, Disponível em: <http://www.dicionariofmp-ifilnova.pt/justica-intergeracional>. Acesso em 08/07/22.

CONSANI, Cristina Foroni; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Considerações a respeito da relação entre Justiça intergeracional, democracia e sustentabilidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. V. 36.1, jan./jun. 2016, p. 146. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28175>. Acesso em 16/01/23.

ELSTER, Jon. **Ulises y las Sirenas: estudios sobre la racionalidad e irracionalidad**. Traducción de Juan José Utrilla. Fondo de Cultura Económica: México, 1989.

ENCICLOPÉDIA DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DE STANFORD. 2022. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/justice-intergenerational/>. Acesso em 05/07/22.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JACOBSEN, Gilson. Justiça Intergeracional e riscos globais: quem são as gerações futuras e por que protegê-las hoje? **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 15, n. 2, p. 197-211, maio-agosto, 2019, p. 205.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**. São Paulo: Contraponto, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. 2. Reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 28. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Manual de Humanística**. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PLATÃO. **A República**. 8. Ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Calouste Gumbenkian, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Domínio Público. Acesso em 14/07/22.

TREMMELE, Joerg Chet. **A theory of intergenerational justice**. London: Earthscan, 2009.

TOBIN, James. What is permanent endowment income? **American Economic Review**, n. 64, May, 1974, p. 427-432. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1816077>. Acesso em 16/01/23.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.